

Processo: 1084547
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Luiz Tadeu Leite, ex-Prefeito do Município de Montes Claros (2009 a 2012); Martha Pompeu Padoani, ex-Secretária Municipal de Administração
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Processo Principal: Tomada de Contas Especial nº 887492
Procuradores: Hugo Araújo Alcântara, OAB/MG 121344; Vanil Vasconcelos Costa Júnior, OAB/MG 175388 e outros
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 16/6/2021

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. PROVIMENTO.

No julgamento de casos precedentes, v. g. dos Recursos Ordinários 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 977.592, 1.024.392, 1.031.515, 1.015.881, 1.084.527 e 1.054.102, bem como dos Embargos de Declaração 1.092.661, apreciados na Sessão de 28/4/2021, o Pleno, por maioria, reconheceu que, a partir da tese fixada para o Tema nº 899, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), há incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, preliminarmente, por ser próprio, tempestivo e aviado por partes legítimas;
- II) dar provimento ao recurso ordinário, no mérito, para reformar a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 887.492, pela incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, com fulcro nas disposições conjugadas do art. 110-E e do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476;
- III) desconstituir a condenação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao Sr. Luiz Tadeu Leite, ex-Prefeito do Município de Montes Claros, e à Sra. Martha Pompeu Padoani, ex-Secretária Municipal de Administração, no importe de R\$1.046.113,39 (um milhão quarenta e seis mil cento e treze reais e trinta e nove centavos);

- IV) determinar que o *Parquet* de Contas seja cientificado do inteiro teor da decisão para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- V) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 16/6/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelos Srs. Luiz Tadeu Leite, ex-Prefeito do Município de Montes Claros (2009 a 2012), e Martha Pompeu Padoani, ex-Secretária Municipal de Administração, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 22/10/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 887.492, conforme súmula disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 13/1/2020, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal na presente ação de controle, na prejudicial de mérito, uma vez verificada a hipótese descrita no art. 110-E c/c o art. 110-C, II, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica deste Tribunal; II) julgar irregulares, no mérito, as contas do Município de Montes Claros, com relação à alienação de lotes mediante a Dispensa de Licitação n. 015/2011, nos termos do art. 48, III, “d”, da referida Lei Orgânica; III) determinar que o Prefeito do Município de Montes Claros à época, Sr. Luiz Tadeu Leite, e a Secretária Municipal de Administração, Sra. Martha Pompeu Padoani, restituam ao erário municipal a quantia de R\$1.046.113,39 (um milhão quarenta e seis mil cento e treze reais e trinta e nove centavos), relativa à diferença entre o valor de venda consignado no contrato e o da avaliação dos lotes pela equipe de inspeção, valor a ser devidamente atualizado, com fundamento no caput do art. 51 do mencionado diploma legal e na forma do art. 254 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal e do inciso I do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/2013; IV) determinar a intimação dos responsáveis acerca do teor desta decisão, e, transitada em julgado, sem recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias; V) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Corte, após transitado em julgado o decisum, comprovado o recolhimento do valor devido aos cofres públicos e ultimados os procedimentos regimentais pertinentes.

Os recorrentes apresentaram ementa da decisão prolatada no Recurso Especial 1.480.350/RS e pontuaram sobre as ações judiciais, “puramente ressarcitórias”, e sobre o procedimento administrativo de tomada de contas especial, fl. 6. Apresentaram ementas de acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e alegaram que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória, *in casu*.

Segundo os recorrentes, houve “boa-fé e higidez do procedimento licitatório de Dispensa nº 015/2011”, fl. 10. Alegaram que houve longo transcurso de tempo desde os fatos e que o procedimento administrativo não é o meio para se buscar o ressarcimento ao erário. Requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ao argumento de que decorreram mais de cinco anos entre a instauração da tomada de contas especial e a decisão de mérito recorrível desta Corte de Contas.

Para os recorrentes, a “inexistência de adjudicação do objeto das concorrências realizadas anteriormente à da Dispensa nº 015/2011, decorre, também da inabilitação da Santa Casa de Misericórdia de Montes Claros”, fl.11. Acrescentaram que a venda direta dos imóveis públicos para a Stillus Alimentação Ltda. ocorreu porque não houve interessados em adjudicá-los e

porque quem se habilitou não tinha condições financeiras de pagar o preço exigido pela Municipalidade, fl. 13.

Quanto à avaliação imobiliária, os recorrentes alegaram que “são válidos os laudos de avaliação elaborados por corretores de imóveis, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.530/1978, para fins de determinação do valor dos imóveis que seriam licitados”, fl. 15, e requereram “a declaração de inexistência de culpa ou influência dos Recorrentes na determinação do preço dos imóveis que seriam vendidos pelo Município de Montes Claros/MG, ou mesmo a decretação da inexistência de prejuízo ao erário ressarcível pelos Interessados”, fl.18

E, por fim, reforçaram o requerimento de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ou, alternativamente, a declaração de inexistência do dano ao erário público municipal.

Em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno, à fl. 22, recebi o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 27, 27-v.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 28 a 32. E, à fl. 31, assim expôs:

[...] **as narrativas inseridas nas razões recursais** já constaram nas contestações aos relatórios técnicos e aos pareceres do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, as quais **já foram apreciadas** por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao proferir a decisão constante do Processo de Tomada de Contas Especial nº 887.492, fls. 753/755-v.

Verifica-se que as narrativas insertas nas razões recursais não sucumbem os fundamentos anotados nos relatórios técnicos e nos pareceres do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, e, conseqüentemente, não causam abalos nos irretocáveis fundamentos contidos no v. acórdão, ora recorrido.

Em razão disso, a Unidade Técnica concluiu pelo não provimento do recurso, fl. 32.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que “deve ser reconhecida a aplicabilidade da tese da prescrição aos fatos pretéritos de maneira a influenciar no julgamento de todos os processos atualmente em tramitação nos Tribunais de Contas”; que “deverão ser aplicadas às situações jurídicas que envolvam dano ao erário de competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as regras previstas na Lei Complementar estadual nº 102/2008 que cuidam da prescrição da pretensão punitiva”; e que “deve ser dado provimento ao recurso para reconhecer também a prescrição da pretensão ressarcitória, desconstituindo-se a condenação de ressarcimento contida no acórdão recorrido”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que o recurso ordinário é próprio, tempestivo e foi aviado por partes legítimas.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço, Excelência.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA ADMITIDO O RECURSO ORDINÁRIO, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Passo à análise da incidência, ou da não incidência, ao caso da prescrição da pretensão ressarcitória alegada pelos recorrentes.

A respeito dessa matéria, recentemente, o Pleno deste Tribunal de Contas, de forma majoritária, mudou diametralmente seu entendimento, porquanto passou a admitir a prescrição da pretensão ressarcitória, a partir da decisão prolatada nos autos do Recurso Ordinário nº 1.066.476, na sessão plenária de 28/4/2021.

De início, deixo consignado que defendi compreensão própria e divergente daquela consolidada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos. A meu juízo, de acordo com o atual estado da arte, não é possível extrair, das teses cristalizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito dos Temas de Repercussão Geral nº 666, 897 e 999, fundamento sólido que dê guarida ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo Tribunal de Contas, o que, na sequência, será exposto.

Pois bem. A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em razão de tais regras, na decisão recorrida, o Colegiado da Primeira Câmara, expressamente, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro nas disposições conjugadas do art. 110-E e do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008. Desse modo, não foi imputada multa aos responsáveis em face das irregularidades verificadas nos autos da antecedente tomada de contas especial. Entretanto, determinou-se que eles ressarcissem o valor do dano apurado aos cofres municipais, relativamente à diferença entre o valor de venda consignado no contrato e o da avaliação dos lotes pela equipe de inspeção, devidamente atualizado.

O STF, em 3/2/2016, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 666, originário do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, relativizou a ressalva da imprescritibilidade do dano ao erário prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República, cujo inteiro teor foi transcrito linhas atrás, uma vez que, na oportunidade, fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Com efeito, a definição do alcance e do conteúdo dessa ressalva, no caso concreto, pode acarretar dificuldades de ordem prática, razão pela qual transcrevo trechos do voto do Ministro Teori Zavascki, que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 666, buscou delimitar os efeitos do referido julgado:

[...]

2. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à abrangência da tese fixada, bem como à exata definição dos atos que poderiam ser considerados ilícitos civis, para fins de reprodução do entendimento firmado em sede de repercussão geral. No julgamento, proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, afirmando a tese de que “a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais”. **Contudo, fiquei vencido quanto à tese firmada, uma vez que o posicionamento majoritário desta Corte, encabeçado pelo Min. Roberto Barroso, foi no sentido de que a orientação a ser fixada, para fins de repercussão geral, deveria ser mais restrita e adstrita ao caso concreto, que consistia em ação de ressarcimento ajuizada pela União em razão de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Assentou-se, assim, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.**

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. **O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante.** Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que **a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.** Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. **Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado [...].** (Destaques meus).

O excerto transcrito, a toda evidência, demonstra que a orientação pela prescritibilidade do dano ao erário, materializada no tema de repercussão geral nº 666, ficou adstrita aos prejuízos aos cofres públicos decorrentes de ilícito civil, de modo que o entendimento assentado naqueles autos não alcança a matéria tratada no recurso ordinário em exame.

Da tese de repercussão geral fixada pelo STF, no Tema nº 897: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, também não é possível, a meu ver, extrair fundamento para ver reconhecida a prescrição do débito imputado ao ora recorrente na decisão recorrida, notadamente porque conduta irregular não pode ser qualificada, no âmbito deste Tribunal, como ato de improbidade

administrativa, cujo exame e reconhecimento, repito, submete-se a rito próprio de competência do Poder Judiciário.

Em realidade, a meu sentir, a tese fixada pelo STF, no Tema nº 897, confirma o entendimento de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República não pode ser interpretado de forma a considerar prescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. O Tribunal de Contas da União (TCU) vem decidindo que a tese fixada pelo STF no Tema nº 897 não atinge os processos de controle externo, porquanto estes não se originam de ações de improbidade administrativa, consoante se extrai, v. g., do Acórdão 1282/2019-Plenário, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e do Acórdão 3306/2019-Segunda Câmara, sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Além disso, em 20/4/2020, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 636.886, oportunidade em que fixou, por unanimidade, a seguinte tese para o Tema nº 899 de Repercussão Geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Esse entendimento, no entanto, pelas razões por mim expostas no voto-vista que proferi no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.054.102, na Sessão do Pleno de 28 de abril de 2021, não alcança a fase cognitiva de apuração do dano, materializada nos autos da anterior Tomada de Contas Especial nº 887.492, pois a “pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” diz respeito à fase executória, cuja deflagração ocorre apenas após o trânsito em julgado das decisões deste Tribunal.

Feitas essas considerações, mantenho minha compreensão de não ser possível reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, considerando especialmente que ainda prevalece o entendimento de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República consagra a imprescritibilidade, e que a prescritibilidade afirmada na Tese para o Tema com Repercussão Geral nº 899, aprovada pelo STF, tem aplicabilidade restrita a momento posterior à decisão definitiva do Tribunal de Contas, a qual, no caso, ainda não existe. Para mais, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal não impede o ressarcimento ao erário pelos danos causados por aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, desde que haja a comprovação dos fatos que tenham efetivamente causado prejuízo material aos cofres públicos. Isso, a propósito, está expressamente previsto no parágrafo único do art. 182-B do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, como consignado no início desta fundamentação, o Pleno a partir do julgamento dos Recursos Ordinários 1.066.476, 1.077.095, 1.084.258, 1.084.623, 1.082.569, 1.007.801, 977.592, 1.024.392, 1.031.515, 1.015.881, 1.084.527 e 1.054.102, bem como dos Embargos de Declaração 1.092.661, apreciados na Sessão de 28/4/2021, por maioria, passou a reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória nos processos apreciados pelo Tribunal, por considerar que a posição mais atualizada do STF é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento somente nos casos de reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, mediante a instauração de processo judicial regido pelas disposições da Lei nº 8.429, de 1992.

Naquela assentada, ficou consignado que, a partir da tese fixada para o Tema nº 899, **“a pretensão reparatória do dano causado ao erário, exercitada nos processos desenvolvidos perante esta Corte de Contas, está, sim, sujeita à prescrição, na medida em que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República somente tem lugar quando reconhecida a existência de ato doloso de improbidade administrativa por meio de ação civil própria”**.

Quanto ao prazo da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, o Pleno entendeu aplicável as regras estatuídas na Lei Complementar nº 102, de 2008, com as alterações

promovidas pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014, “até que sobrevenha, se for o caso, regulamentação específica para tal”.

Para mais, ficou decidido que o Ministério Público junto ao Tribunal deve ser cientificado, de modo a avaliar a pertinência de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nessa esteira, considerando que, na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 887.492, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em homenagem aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da isonomia, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, deve ser aplicado o novel entendimento majoritário do Pleno ao caso em exame, para que seja reconhecida a pretensão da prescrição ressarcitória, com fundamento nas disposições conjugadas do art. 110-E e do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008.

III – DECISÃO

Diante do exposto, ressaltando minha compreensão divergente sobre a matéria e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da colegialidade e da isonomia, voto pelo provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 887.492, pela incidência, com base no entendimento majoritário do Pleno deste Tribunal, em casos análogos, como no julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, da prescrição da pretensão ressarcitória, com fulcro nas disposições conjugadas do art. 110-E e do inciso II do art. 110-C da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Por conseguinte, fica desconstituída a condenação de ressarcimento ao erário municipal imposta ao Sr. Luiz Tadeu Leite, ex-Prefeito do Município de Montes Claros, e à Sra. Martha Pompeu Padoani, ex-Secretária Municipal de Administração, no importe de R\$1.046.113,39 (um milhão quarenta e seis mil cento e treze reais e trinta e nove centavos).

Cientifique-se o *Parquet* de Contas do inteiro teor da decisão, para que avalie a viabilidade de acionar o Ministério Público estadual para a adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto pela aplicação da prescrição ressarcitória, com fulcro no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, I, da Lei Complementar n. 102/2008, nos termos assentados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 899, pelo Pleno e Segunda Câmara deste Tribunal, nas Sessões de 28 de abril e 15 de abril de 2021, respectivamente, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 110-J da referida lei.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o Relator e a complementação do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator, com os acréscimos apresentados pelo Conselheiro Sebastião Helvecio e pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS CONSIDERAÇÕES TRAZIDAS PELO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/fg

